

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030.003004/95-99
RECURSO Nº. : 116.844 - EX OFFICIO
MATÉRIA : : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : : DRJ EM SANTA MARIA/RS
INTERESSADA : : VEÍSA - VEÍCULOS PASSO FUNDO LTDA.
SESSÃO DE : : 15 DE OUTUBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : : 108-05.411

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - Provado que houve duplicidade de lançamento, é de se cancelar a parcela correspondente.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTES/ LUCRO LÍQUIDO - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE IMEDIATA: Não comprovado que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, no encerramento do período-base é indevida a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei 7.713/88. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº172058-1 SC, de 30.06.95), normatizado através da IN-SRF nº63/97.

TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SANTA MARIA/RS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11030.003004/95-99
ACÓRDÃO N°: 108-05.411


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO Nº. : 116.844.
RECORRENTE: DRJ EM SANTA MARIA/RS.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.908/915, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do IRPJ de fls.36/42, bem assim dos decorrentes relativos ao Imposto de Renda na Fonte s/ Lucro Líquido, fls.43/48, e Contribuição Social, fls.49/54.

Conforme descrição do fatos contida às fls.41/42, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

Exercício de 1991 - Ano- Base de 1990

- 1- Encargos de Dep. a Maior IPC/BTNF Cr\$ 1.565.700,70;
- 2-Despesa Indevida de C/ Monetária Cr\$ 53.668.614,18;
- 3- Adição ao Lucro Real da C.M IPC/BTNF Cr\$ 2.015.213,48;

Exercício de 1992 - Ano-Base de 1991

- 4- Despesa Indevida de C/Monetária Cr\$ 886.391.300,31;

Gal *Amrs*

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.57/67, através de seus procuradores legalmente habilitados, fls.68, alegando, em síntese, que :

1- preliminarmente, argüi a inépcia das autuações , uma vez que foram lavradas em desacordo com a legislação aplicável;

2- a atualização por índices que não reflitam a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda, levam a apuração de resultados distorcidos, ferindo a definição de renda contida no CTN (art.443 da Lei nº5.172/66);

3- a Lei nº8.200/91, alterada pela Lei nº8.682/93, regulamentada pelo Decreto nº332/91, reconheceu que houve defasagem (IPC x BTNF) na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, com prejuízo para os contribuintes que têm saldo devedor de correção monetária de balanço;

3- o Primeiro Conselho de Contribuintes e os Tribunais Regionais Federais têm sido unânimes ao decidir que o IPC foi o índice que refletiu, efetivamente, a inflação no período-base de 1990, e o direitos dos contribuintes à sua utilização nas demonstrações financeiras;

4- é inconstitucional a cobrança da TRD, haja vista que é uma taxa lastreada no mercado financeiro, não podendo, portanto, ser utilizada para a indexação de tributos; *AmSm*

Ex

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11030.003004/95-99
ACÓRDÃO N°: 108-05.411

Às fls.116/126, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/STM N°PF/01/869/97, de 02/12/97, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, para:

a) excluir da exigência a parcela correspondente à glosa da importância de Cr\$886.391.300,31, referente ao saldo devedor de correção monetária do exercício de 1992, período-base de 1991;

b) cancelar o crédito tributário lançado relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido;

c) excluir do crédito tributário mantido o valor correspondente à utilização da TRD como juros demora no período de 04/02/91 a 29/07/91.

É o relatório *msm*

Gr

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Dá análise do processo, verifica-se que foi excluída da base tributável do imposto de renda a parcela de Cr\$886.391.300,31, correspondente à glosa do saldo devedor de correção monetária do exercício de 1992, o total do crédito tributário lançado relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido; e o valor correspondente à utilização da TRD como juros de mora no período de 04/02 a 29/07/91.

Quanto à glosa da importância de Cr\$886.391.300,31, correspondente ao saldo devedor de correção monetária do exercício de 1992, constata-se que houve duplicidade de lançamento.

Com efeito, conforme Termo de Verificação de Ação Fiscal, fls.32/33, o valor de Cr\$153.668.614,18 foi computado em 31/12/90, no "Demonstrativo dos Valores a Tributar no Exercício de 1991" e, novamente, o mesmo valor devidamente atualizado (item 1.4- Cr\$886.391.300,31) foi tributado, em 31/12/91, fls.34. 



Referente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, a rigor, o mesmo entendimento deveria ser aplicado em relação à matéria discutida no lançamento do IRPJ. Contudo, O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 172.058-1/SC, relator Ministro Marco Aurélio, examinando o art.35 da Lei nº7.713/88, base legal do presente lançamento, declarou sua constitucionalidade em relação ao titular de empresa individual e ao sócio cotista, apenas, “quando o contrato social encerra por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado”.

No presente caso, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, aliás hipótese não usual nas disposições societárias.

Com relação à cobrança da TRD como juros, a matéria já está pacificada neste Colegiado, posto que já foi objeto de exame pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento RD nº101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº8.218. Recurso Provido”.

msm

CSL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11030.003004/95-99
ACÓRDÃO N°: 108-05.411

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

